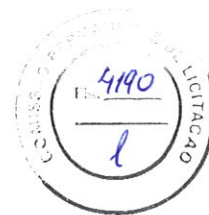




Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PROCESSO N.º: **TP/01/140323SMS/2023.**

MODALIDADE: **TOMADA DE PREÇOS.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – PROJETO TIPO I - MINISTÉRIO DA SAÚDE: PROPOSTA Nº 11417.0350001/22-005.**

RECORRIDA:

CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECORRENTE:

DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI INSCRITA NO CNPJ Nº 16.581.786/0001-18, SEDIADA A RUA LUIZ TAUMATURGO FURTADO Nº 281 – COND. CENTRO EMPRESARIAL LOJA 10 ALTOS - CENTRO, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O (A) SENHOR (A) FRANCISCO DANIEL ARAÚJO, PORTADOR (A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 98031061193 – SSP-CE, E CPF Nº 883.303.463-15.

PREÂMBULO

O Presidente da CPL, do Município de Reriutaba-CE vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **DH Construções Serviços e Locações EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **16.581.786/0001-18**, com base no Art. 109, inciso 1, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à sua inabilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe, tendo sido enviado termo de intimação recursal via -e-mail no dia 19/05/2023, às 10h:43min.

Tendo em vista o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **11/05/2023**, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada no e-mail do Setor de Licitações no dia 18 de maio de 2023 às 19h:17min, portanto, **TEMPESTIVAMENTE.**

Prefeitura Municipal De Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87
R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



Não houveram contrarrazões.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação ao processo.

Das razões apresentadas pela administração para a inabilitação da recorrente:

“Apresentou Certificado de Registro Cadastral emitido em 17/04/2023, não atendendo ao disposto no subitem 4.1.1.”

Ao final pede o provimento do presente recurso para que seja declarada sua habilitação ao processo alegando que já detinha CRC na municipalidade:

“Porém a referida recorrente, já detinha seu cadastro, pois a mesma apenas pediu para fazer atualização e emissão de 2ª via, Além do mais, a recorrente tinha CRC com validade até o dia 16/04/2023, atendendo assim ao que pede a lei, fato que pode facilmente comprova ser comprovado por esta comissão simplesmente verificando seu sistema, portanto atendendo a exigência edilícia”.

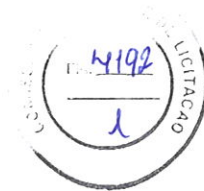
É o relatório.

DO MERITO:

Quanto ao motivo de sua inabilitação com base no exigido no subitem 4.1.1, pela emissão do CRC na data de 16/04/2023, não atender as exigências editalícias.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a **tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso**, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

Prefeitura Municipal De Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87
R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, buscava uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22

[...] §9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos **previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias antes da abertura da licitação. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.

O que ocorre no caso em tela é que a recorrente efetuou o seu cadastro nesta municipalidade na data de **28 de abril de 2021**, e desde então vem promovendo a sua renovação constantemente conforme a vigência de suas certidões negativas. As Mais recentes foram ocorridas na data de 13/04/2023 com vigência do CRC até 16/04/2023. E a última ocorreu em 17/04/2023 com vigência até 02/05/2023, **se não vejamos:**



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



2. DADOS DA EMPRESA		
Matriz (X)		Filial ()
Razão Social: DH CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA		
Nome Fantasia: DH CONSTRUCOES		
CNPJ: 16.581.786/0001-18		
Inscrição Estadual: *****		
Endereço: R LUIZ TAUMATURGO FURTADO		Nº: 218
Complemento: LOJA 10 - ALTOS		
Bairro: CENTRO	CEP: 62260-000	
Cidade: RERIUTABA		UF: CE
Telefone Fixo: *****	Celular: (88) 9690-6275	
E-mail: JOAFCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		
3. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL		
Nome: FRANCISCO DANIEL ARAUJO		
RG: 98031061193	CPF: 883.303.463-15	
Telefone fixo: *****	Celular: (88) 9690-6275	
E-mail: JOAFCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		
4. RAMO DE ATIVIDADE		
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
5. VIGÊNCIA		
Data da Inscrição: 28/04/2021	Data de Renovação: 13/04/2023	Válido Até: 16/04/2023

2. DADOS DA EMPRESA		
Matriz (X)		Filial ()
Razão Social: DH CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA		
Nome Fantasia: DH CONSTRUCOES		
CNPJ: 16.581.786/0001-18		
Inscrição Estadual: *****		
Endereço: R LUIZ TAUMATURGO FURTADO		Nº: 218
Complemento: LOJA 10 - ALTOS		
Bairro: CENTRO	CEP: 62260-000	
Cidade: RERIUTABA		UF: CE
Telefone Fixo: *****	Celular: (88) 9690-6275	
E-mail: JOAFCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		
3. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL		
Nome: FRANCISCO DANIEL ARAUJO		
RG: 98031061193	CPF: 883.303.463-15	
Telefone fixo: *****	Celular: (88) 9690-6275	
E-mail: JOAFCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		
4. RAMO DE ATIVIDADE		
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
5. VIGÊNCIA		
Data da Inscrição: 28/04/2021	Data de Renovação: 17/04/2023	Válido Até: 02/05/2023

Fato este que pode ser comprovado com vistas nas folhas número 4168 e 4169 no certame acima epigrafado.

Prefeitura Municipal De Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87
R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



Portanto, resta comprovado que a empresa efetuou Certificado de Registro Cadastral dentro do prazo estabelecido pelo subitem 4.1.1 do edital em epígrafe, **bem como não houve a ruptura do Lapso Temporal de Vigência do CRC para o** atendimento das condições de cadastro até o terceiro dia anterior a sessão de recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços, haja vista os CRC's apresentados possuem vigência desde a data de **13/04/2023**.

Ainda que a recorrente não tivesse atendido as condições de cadastro nesta municipalidade, é importante ficarmos atentos a regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Conforme entendimento acertado de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido §2º conjuntamente com §9º do mesmo art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei n.º 8.883/94).

Sendo assim, o §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Neste sentido, em verdade, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

Nessa senda, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.

Ante ao patente paradoxo perpetrado pela própria Lei, conseqüentemente, há de concluir ainda que perde o sentido exigir-se a apresentação dos documentos nos três dias antes da data de abertura, ou seja, em momento anterior à data marcada para entrega dos envelopes dos cadastrados, seguindo à risca o texto legal. Com efeito, o prazo indicado pela Lei tinha a finalidade



de viabilizar a realização do cadastro pela comissão de cadastramento quando a regra do §9º ainda não existia.

Hoje, como "não há necessidade de prévio cadastro" e é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

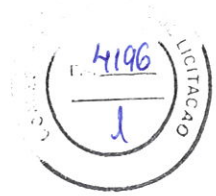
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



**Prefeitura de
RERIUTABA**
A Renovação a Serviço de Todos!



Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve considerá-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Assim, modificamos a decisão pretérita para passar a condição de **HABILITADA** a recorrente, licitante **DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**.

Oficie-se a empresa **DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** por via direta e/ou através da divulgação deste decisum na Imprensa Oficial, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE RERIUTABA, aos **30 de maio de 2023**.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Thiago Martins Lopes
Membro da Comissão de Licitação

João Paulo Rodrigues Paiva
Membro da Comissão de Licitação